



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.794 - SP (2011/0297157-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : FLÁVIO CICERO DA SILVA VANSOLIN (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO GILBERTO ZUCCHINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PACIENTE INTEGRANTE DO "PCC". PRISÃO PREVENTIVA. **1.** ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FATOS CONCRETOS. **MODUS OPERANDI**. AMEAÇAS DE MORTE A TESTEMUNHA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. **2.** RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar do paciente, considerando o **modus operandi**, homicídio qualificado, formação de quadrilha e porte ilegal de arma de fogo; intimidações e ameaças de morte a testemunha dos crimes, evidenciando, dessa forma, a premência da medida extrema a fim de assegurar a ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal e autoriza, portanto, a custódia provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais.

4. Recurso ordinário em **habeas corpus** improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 13 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.794 - SP (2011/0297157-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Flávio Cícero da Silva Vansolin, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente e pronunciado pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 121, § 2º, incisos III e IV, e 288 do Código Penal e 16, **caput**, da Lei nº 10.823/2003.

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri foi absolvido.

Inconformada a acusação apelou e o Tribunal de origem anulou o julgamento.

O Juízo monocrático, acolhendo novo pedido de decretação da prisão preventiva, determinou ao paciente nova segregação cautelar. Por essa razão, a defesa impetrou **habeas corpus** e a Quinta Câmara Criminal, à unanimidade de votos, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 178):

Habeas Corpus. Pleito de revogação da prisão preventiva. Paciente pronunciado por homicídio duplamente qualificado, porte de arma de fogo de uso restrito e formação de quadrilha. Hipótese em que existem indícios de que o paciente - ao menos em tese e nos limites em que o fato pode ser examinado até o momento - está envolvido no crime. Requisitos da custódia cautelar presentes. Decisão fundamentada. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

No Superior Tribunal de Justiça, alega o recorrente a ilegalidade da preservação da custódia cautelar, posto que não houve fundamentação concreta da sua necessidade. Enfatiza que permaneceu solto por 14 meses e "não há qualquer informação de que tenha causado transtornos a quem quer que seja, se não em mero exercício de imaginação, e ante a suposições infundadas." (fl. 190) e que não se fazem presentes os motivos autorizadores insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, requer a revogação da prisão preventiva.

A douta Subprocuradoria Geral da República, ao se manifestar (fls. 247/258), opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.794 - SP (2011/0297157-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Busca-se na presente impetração, em síntese, assegurar ao paciente a liberdade provisória no processo da ação penal a que responde pela suposta prática das condutas descritas nos arts 121, § 2º, incisos III e IV, e 288 do Código Penal e 16, **caput**, da Lei nº 10.823/2003.

Ressalte-se que a liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como entendo ser o caso dos autos.

O Tribunal de Justiça, ao manter a prisão preventiva do recorrente, asseverou (fls. 180/184):

A impetração busca a revogação da prisão preventiva do paciente, pronunciado por homicídio duplamente qualificado, porte de arma de fogo de uso restrito e formação de quadrilha. O argumento está na ausência de lastro fático para a decretação da custódia, bem como na fundamentação deficiente da decisão que decretou a prisão preventiva.

Segundo a denúncia, o paciente, vulgo "Alemão", juntamente com Edson Vanderlei de Oliveira Júnior, vulgo "Juninho", e Leonardo Roberto Morelli, vulgo "Leozinho", no dia 12 de outubro de 2006, por volta das 23:00 horas, na Rua Dorivaldo Francisco Loria n.º 31, em Araraquara, dissimulando seus propósitos, mataram a vítima Rogério do Carmo Gonçalves de Mendonça, mediante disparo de arma de fogo e emprego de meio cruel.

Ainda segundo a inicial, Edson compareceu à residência da vítima, no período da tarde, por volta das 15:00 horas, para levá-la a um pesqueiro, mas obteve a negativa dela. Certo tempo depois, Edson e Rogério, cada qual com sua motocicleta, saíram da residência do ofendido indo a local incerto e não sabido, voltando este, por volta das 22:00 horas, à sua residência, onde foi tomar banho.

Momentos depois de a vítima terminar sua higiene pessoal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compareceram à residência dela Leonardo e Edson, passando a chama-la por seu nome, sendo logo atendidos. A vítima disse para ambos entrarem em sua residência, pois estava nu. Ato contínuo, Edson, tendo o auxílio de Leonardo, sacou duas armas que possuía consigo e desferiu 21 tiros contra a vítima, atingindo-a no pescoço, braços, pernas e tronco.

A denúncia relata que a participação de Leonardo está configurada no apoio moral e material concedido a Edson, comparecendo a residência da vítima junto com ele, para impossibilitar a eventual fuga da vítima, bem como para assegurar que tanto no interior da casa quanto na circunvizinhança terceiros não presenciassem o feito. A participação de FLÁVIO consistiu em que, enquanto o delito estava ocorrendo, este se encontrava dentro do veículo VW Gol, de cor verde, em frente à residência do ofendido, para dar suporte a fuga e dar apoio moral, visualizando e rodeando as imediações do local do crime, evitando assim que alguém o presenciasse.

A inicial prossegue dizendo que houve emprego de meio cruel, pois a vítima sofreu gravemente em decorrência das perfurações ocasionadas pelos disparos de arma de fogo, não atingindo partes ou órgãos vitais que a levassem a imediato óbito. A crueldade empregada restou configurada nos 21 tiros efetuados por todo o corpo da vítima. A dissimulação também ficou comprovada, pois os indiciados compareceram à residência da vítima e passaram a chama-la, com tom de voz amistoso, alegando pretender apenas conversar, sendo prontamente atendidos pelo ofendido, pois eram amigos íntimos. O objetivo do crime foi assegurar a impunidade relativa a outro crime, tendo em vista que os acusados fazem parte de quadrilha conhecida como 'PCC' que, tempos atrás, tiveram por objetivo cometer crime contra a vida de Roberto Medina, Diretor de Penitenciária de Araraquara, sendo impedidos pela ação dos policiais militares, fato que ocasionou divergência no bando. Diante desses fatos, os acusados, temendo a delação da vítima, acabaram por executá-la. A denúncia ainda diz que os acusados portavam sem a devida licença ou autorização da autoridade competente, duas armas de fogo de uso restrito, não apreendidas, de calibre nominal '45 auto' e '9 mm', durante todo o dia, com o fito de cometer o crime de homicídio. Apurou-se também o crime de quadrilha armada, pois os acusados são integrantes da facção criminosa fortemente armada denominada 'PCC', que tem por finalidade cometer crimes hediondos, como homicídios e tráfico de entorpecentes. Na data dos fatos, os acusados, com prévio ajuste de 'animus', muniram-se com duas armas de fogo de uso restrito, para ceifar a vida da vítima.

A exordial, por fim, diz que no curso da investigação policial, Edson usou de grave ameaça com o fim de favorecer interesse próprio e de Leonardo e FLÁVIO, contra a genitora da vítima, Zilda Maria Ramos, que foi chamada a intervir no inquérito policial. No dia do culto religioso, onde foi celebrado o 7º dia do óbito da vítima, a genitora foi procurada por Edson, que portava uma arma de fogo, ocasião em que passou a ameaça-la. Posteriormente, a vítima foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procurada por várias pessoas que diziam estar a mando de 'Juninho', sempre a ameaçando de morte, caso prestasse informações sobre o mesmo para a autoridade policial.

Os elementos colhidos até o momento revelam indícios fortes de responsabilidade do paciente. O relato do delegado e do investigador de polícia responsáveis pelas investigações dão conta de que a mãe da vítima teria visto Edson desferindo os disparos contra Rogério, sendo que no local estavam também Leonardo e Flávio (este dentro de um veículo, defronte à casa). Há notícia, ainda, da retratação da mãe da vítima e de ameaças por ela sofridas, circunstâncias que, convenhamos, abalam o princípio da inocência e repercutem negativamente sobre a ação penal, justificando a custódia.

O que se tem de concreto, por enquanto, é a existência de evidências, mais do que indícios, de que o paciente está envolvido em fatos gravíssimos (homicídio qualificado, porte de arma de uso restrito e formação de quadrilha).

A prisão, que não padece de nenhum vício, em tais condições, deve ser preservada, não caracterizando constrangimento algum, até porque presentes, na hipótese, os requisitos para a decretação da custódia preventiva, mormente para assegurar a garantia da ordem pública, gravemente abalada com a ação examinada.

Conceder ao paciente o direito de aguardar o curso da instrução em liberdade, dentro desse contexto, representaria risco para a sociedade como um todo, com a nota de que ele está foragido e é reincidente. Está evidente que, se revogada a prisão preventiva, o paciente não irá responder ao chamamento da Justiça, furtando-se ao cumprimento de eventual sentença condenatória. A prisão cautelar, portanto, é claramente necessária também para assegurar a aplicação da lei penal. Aqui, é suficiente o juízo de probabilidade.

Há indicações, ademais, de que os agentes do homicídio pretendem interferir na ação penal, ameaçando testemunhas, o que não pode ser admitido, anotando que o julgamento de FLÁVIO foi anulado porque a decisão era absolutamente contrária à prova dos autos (razão de sua soltura a época).

Não se vislumbra, de resto, vício formal na decisão que decretou a prisão preventiva.

As decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas. Fundamentar significa justificar. E a decisão atacada, queira-se ou não, demonstrou as razões da custódia excepcional.

Decretou-se a prisão preventiva do paciente e sua custódia e necessária para garantia da sociedade, para a proteção das testemunhas e para que a o julgamento seja realizado.

*Esse quadro mostra não só o **fumus bom iuris**, mas também, e principalmente, o indispensável **periculum in mora**, a evidenciar a necessidade da medida excepcional, razão maior para a manutenção da prisão preventiva.*

*Pelo meu voto, pois, **DENEGO A ORDEM**.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme verificado, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta e idônea para a manutenção da custódia cautelar do recorrente, considerando, sobretudo, o **modus operandi**, homicídio qualificado, e as ameaças sofridas pelas testemunhas pelos agentes do crimes, integrantes da facção organizada para a prática de diversos crimes - PCC.

Não procede, portanto, a alegação de ausência de fundamentação para a imposição da prisão cautelar se ela foi amparada em elementos concretos, não se vislumbrando o constrangimento ilegal apontado.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. DEMONSTRAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão processual é medida cabível apenas quando imprescindível para a esmerada prestação jurisdicional, ou seja, quando presente alguma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie há demonstração efetiva da necessidade da prisão, com arrimo em elementos do autos, denotando a real gravidade dos fatos e a concreta periculosidade do ora paciente.

3. Esta Corte tem decidido que a reiteração criminosa constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. Ordem denegada. (HC 119.391/CE, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 8.6.2011)

B - CRIMINAL. HABEAS CORPUS . HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ACUSADO QUE RESPONDE A TRÊS OUTROS PROCESSOS. MODUS OPERANDI . NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Explicitado no decreto prisional e no acórdão recorrido que o paciente já praticou outros delitos, estando, por esta razão, respondendo a três ações penais no Estado da Bahia, evidencia-se o cometimento reiterado de condutas criminosas, tornando necessária sua custódia provisória.

II. Demonstrada a periculosidade concreta do acusado, denotando ser sua personalidade voltada para o cometimento de delitos, resta obstada a revogação da medida constritiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para garantia da ordem pública. Precedentes desta Corte.

(...)

*V. Ordem denegada. (HC 172.746/BA, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 17.8.2011)*

Ademais, sempre sustentei e sustento que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

Assim, sendo verdadeiro o que se afirma no decreto construtivo e nas decisões que o seguiram, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão antecipada.

Ressalte-se, por fim, o pacífico entendimento desta Corte Superior no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como, residência fixa, atividade lícita, bons antecedentes, não têm o condão de afastar a prisão que fora devidamente fundamentada.

Confiram-se:

A - HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE INTEGRAVA COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. MODUS OPERANDI DA QUADRILHA. GRUPO QUE COMETEU VÁRIOS DELITOS DE ROUBO DE VEÍCULOS, OS QUAIS, APÓS A ADULTERAÇÃO, ERAM TROCADOS POR DROGAS NO PARAGUAI. ORDEM DENEGADA.

(...)

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Ordem denegada. (HC 153.965/PR, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 3.10.2011)

B - HABEAS CORPUS . ROUBO MAJORADO TENTADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. FEITO COMPLEXO. VÁRIOS RÉUS. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. As condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existirem nos autos outros elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema. Precedentes.

(...)

5. Habeas corpus denegado. (HC 154.543/PR, Relator o Ministro **HAROLDO RODRIGUES** (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 14.2.2011)

Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0297157-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 31.794 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02005251820118260000 2005251820118260000 251/2006 2512006

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLÁVIO CICERO DA SILVA VANSOLIN (PRESO)

ADVOGADO : JOÃO GILBERTO ZUCCHINI E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.